



Número: **0015552-18.2026.4.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma**

Órgão julgador: **Gab 14 - Des. EDVALDO BATISTA**

Última distribuição : **18/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **0037639-06.2026.4.05.8200**

Assuntos: **Exercício Profissional, Estatutos e Regimentos - Regras de Convivência e Sanções Disciplinares**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA PARAIBA (AGRAVANTE)			HARRISON ALEXANDRE TARGINO (ADVOGADO) FELIPE CORNELIO VIEIRA DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) THIAGO CORASSARI DE LIMA (ADVOGADO)
----- (AGRAVADO)			----- (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
12906805	23/09/2026 23:36	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
1ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0015552-18.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA PARAIBA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: HARRISON ALEXANDRE TARGINO - PB5410 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FELIPE CORNELIO VIEIRA DA CUNHA FILHO - PB35012 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: THIAGO CORASSARI DE LIMA - PB32436 B AGRAVADO: ----- ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ----- - PB32762

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DA PARAÍBA (OAB/PB), contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara/PB que, no curso do mandado de segurança cível nº 0037639-06.2026.4.05.8200 impetrado por ----- contra suposto ato coator atribuído ao Presidente da OAB/PB, deferiu medida

liminar para suspender os efeitos do ato presidencial de 17/07/2026 e restabelecer o pleno exercício profissional do impetrante até o julgamento definitivo do writ.

O Juízo de Primeiro Grau deferiu a liminar requerida pelo impetrante, ao fundamento de que a competência para suspensão preventiva é privativa do Tribunal de Ética e Disciplina, mediante sessão especial com oitiva prévia, nos termos estritos do artigo 70, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994, inexistindo amparo legal para decretação monocrática cautelar por Presidente de Seccional.

Em suas razões recursais, a Seccional agravante sustenta a legitimidade e legalidade da medida acautelatória, apontando que o ato se fundamenta na interpretação conjunta do art. 49 da Lei nº 8.906/1994 com o art. 45 da Lei nº 9.784/1999, amparado na Súmula nº 15/2026/COP e na Ementa nº 031/2025/SCA do Conselho Federal da OAB.

Defende que a providência possui natureza estritamente administrativa e instrumental, não se confundindo com a suspensão preventiva típica do art. 70, parágrafo 3º, do Estatuto da Advocacia. Aduz que o ato foi referendado por unanimidade pelo Conselho Pleno Seccional, órgão titular do poder disciplinar e instância revisora máxima na esfera local, o que supriria qualquer questionamento de competência.

Alega a presença de risco concreto de reiteração da conduta, postulando a concessão de tutela recursal antecipada em efeito ativo para restabelecer a suspensão e, ao final, o provimento do agravo.

É o relatório, no essencial. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, inciso I, estabelece que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Doravante, em interpretação sistemática do art. 1.019 c/c o art. 300, ambos do CPC, para que seja antecipada a tutela de urgência satisfativa da pretensão do agravo de instrumento é necessário que coexistam os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, do CPC).

A controvérsia ora em debate assenta-se na verificação da validade jurídica do ato da Presidência da Seccional da OAB/PB que, monocraticamente e de forma inaudita altera parte, determinou a suspensão cautelar do exercício profissional de advogado por noventa dias, remetendo o ato a posterior referendo colegiado.

Pois bem. O livre exercício da profissão é garantia fundamental expressamente agasalhada pelo art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Dessarte, toda e qualquer medida restritiva ou interditiva de tal liberdade sujeita-se ao princípio da legalidade estrita e da tipicidade formal, dependendo de previsão legal explícita e procedimentalmente vinculada, não tolerando inovações normativas infralegais ou extensões hermenêuticas restritivas de direitos fundamentais.

No âmbito da advocacia, o legislador federal positivou minuciosamente na Lei Federal nº 8.906/1994, o regime disciplinar e as medidas acautelatórias aplicáveis aos inscritos. Ao disciplinar a medida extrema de interdição provisória da atividade profissional antes do trânsito em julgado administrativo, o legislador estabeleceu sede, órgão e procedimento específicos no art. 70, § 3º, *verbis*:

"Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

Assinado eletronicamente por: EDVALDO BATISTA DA SILVA JUNIOR - 23/09/2026 23:36:07 Num. 12906805 - Pág. 1

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092323360705200000012627326>

Número do documento: 26092323360705200000012627326



§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias."

Com efeito, a norma legal de regência delimita de modo inequívoco a distribuição funcional de competências: a atribuição para determinar a suspensão preventiva de advogado pertence privativamente ao **Tribuna l de Ética e Disciplina**, órgão jurisdicional disciplinar especializado da entidade, e exige formalidade procedimental essencial consistente na notificação do acusado para prévia **oitiva em sessão especial**, assegurando-se o contraditório preventivo perante o colegiado.

Nesse contexto, a tentativa da entidade de classe de erigir uma figura denominada "suspensão cautelar presidencial" revela-se incompatível com o ordenamento jurídico vigente. Não encontra amparo legal a distinção conceitual que a agravante pretende formular entre a suspensão cautelar presidencial e a suspensão preventiva estatutária, pois ambas produzem exatamente o mesmo resultado prático e jurídico sobre a esfera do profissional: a privação temporária total do direito de exercer atos privativos da advocacia.

Ao pretender extrair do art. 49 da Lei nº 8.906/1994 uma competência implícita de cautelaridade suspensiva na figura do Presidente da Seccional, a recorrente distorce a teleologia do preceito legal:

"Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB."

O referido art. 49 consagra mera legitimidade ordinária para a representação institucional e a defesa de prerrogativas, em juízo ou fora dele, não outorgando poder sancionador ou competência para decretar medidas cautelares gravosas em face dos próprios advogados inscritos.

Outrossim, mostra-se inadequada a invocação do art. 45 da Lei Federal nº 9.784/1999 como fundamento de autorização genérica:

"Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado."

A Lei nº 9.784/1999 veicula normas gerais de processo administrativo federal, possuindo incidência meramente subsidiária no microsistema da advocacia. Havendo regramento legal especial, próprio e exaustivo na Lei nº 8.906/1994 quanto à medida assecuratória de interdição profissional (art. 70, § 3º), afasta-se a aplicação da cláusula geral da legislação administrativa federal, sob pena de esvaziamento das garantias legais fundamentais conferidas à classe dos advogados pelo estatuto profissional próprio.

Ademais, normas regimentais ou infralegais emanadas da própria entidade de classe, tais como súmulas ou resoluções internas que pretendam atribuir poderes cautelares a dirigentes sem matriz legal estrita, consubstanciam autoatribuição indevida de competência, padecendo de inconstitucionalidade e ilegalidade por ofensa à reserva legal prescrita no art. 5º, incisos II e XIII, da Constituição Federal.

Tampouco socorre à agravante a tese de que a competência do Presidente decorreria de sua condição de integrante do Conselho Seccional ou de que o referendo colegiado posterior convalidaria o vício de origem. O referendo de ato juridicamente nulo por ausência de competência e sem observância do contraditório prévio da sessão especial não possui o condão de sanar a ilegalidade manifesta.



A competência funcional do Tribunal de Ética e Disciplina é matéria de ordem pública e garantia do juiz natural administrativo, não podendo o Conselho Seccional avocar originariamente atribuição que a lei federal reservou especificamente.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Regional Federal consolida o entendimento de que a imposição de suspensão preventiva a advogado constitui providência de gravidade extrema, que priva o profissional de sua subsistência, sujeita ao estrito controle de legalidade pelo Poder Judiciário quanto aos requisitos formais e substantivos do Estatuto da Advocacia, conforme assentado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO CAUTELAR DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. PUNIÇÃO APLICADA QUE TEM CARÁTER PUNITIVO SEVERO, PRIVANDO O IMPETRANTE DO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL E, CONSEQUENTEMENTE, DE SEU SUSTENTO, MESMO AINDA PENDENTE RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE AGUARDAR A ANÁLISE PELO ÓRGÃO DE RECURSO SEM QUE ISSO ACARRETE PREJUÍZO À IMAGEM DA OAB. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1.

Remessa oficial de sentença que concedeu em parte a segurança, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida no Processo Administrativo nº 02.0000.2014.001951-0 até o julgamento definitivo do Processo Administrativo Disciplinar; bem como conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Impetrante perante o Conselho Federal da OAB (CFOAB) em relação ao PA nº 02.0000.2014.001951-0. 2. A sentença, ora reexaminada, concedeu em parte a segurança com os seguintes fundamentos: "1.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO FRANCISCO DE ASSIS NETO em face dos presidentes da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE ALAGOAS (OAB/AL) e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA BAHIA (OAB/BA). 2. Alega o Impetrante que é Advogado com cadastro nas Seccionais da OAB de Alagoas (OAB/AL 15.996A) e da Bahia (OAB/BA 37.674), mas teve seu registro suspenso em decorrência do Processo Disciplinar nº 02.0000.2014.001951-0, instaurado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da referida instituição. 3. Relata na inicial que: "A OAB/AL diante das críticas tecidas pelo IMPETRANTE instaurou-se o PAD 02.0000.2014.001951-0 ex officio relatando que cuida-se de "notícia de possível falta disciplinar", se foi noticiado ao Tribunal de Ética e Disciplina quem noticiou? Sem dizer quem lhe passou a informação, como se denúncia anônima fosse de que o IMPETRANTE estaria violando o Código de Ética e Disciplina da OAB citando diversos dispositivos ali identificados na representação ex officio. A denúncia e/ou representação anônima não constitui fonte idônea para instauração e prosseguimento de representação contra advogado na OAB. É o que prevê o art. 55 §§ 1º e 2º do CED1. Ademais o Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB analisou uma consulta que envolveu esse tema, em razão da Súmula 611 do STJ e ficou confirmado que é inadmissível denúncia anônima (CONSULTA N. 49.0000.2019.012644-0/OEP)." 4. Por fim, aduz que "o ACÓRDÃO não obedeceu a coisa julgada, pois foi protocolado Recurso ao Conselho Federal da OAB e perante o art. 772 do EOAB possui efeito suspensivo". 5. Em sede de liminar requereu: "1. Suspensão imediata dos efeitos da decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº 02.0000.2014.001951-0, que culminou na suspensão do registro profissional do Impetrante perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas (OAB/AL) e Seccional da Bahia (OAB/BA), até o julgamento do mérito do presente Mandado de Segurança, garantindo ao Impetrante o pleno exercício da advocacia. 2. Reconhecimento do efeito suspensivo do recurso interposto pelo Impetrante perante o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), conforme previsto no art. 77 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), suspendendo-se o andamento e os efeitos do Processo Disciplinar até o julgamento final do recurso administrativo. 3. Suspensão da tramitação do Processo Administrativo Disciplinar perante a OAB/AL, por possível incompetência dessa Seccional, considerando a inexistência de prova cabal de que os atos atribuídos ao Impetrante ocorreram dentro do território de Alagoas, o que configuraria a competência exclusiva da Seccional principal do Impetrante, a OAB/BA, nos termos do art. 70 da Lei nº 8.906/94." 6. A liminar foi deferida, tão somente, para determinar a suspensão imediata dos efeitos da decisão proferida no Processo Administrativo nº 02.0000.2014.001951-0 até o julgamento definitivo do processo disciplinar; e conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Impetrante perante o Conselho Federal da OAB (CFOAB) em relação ao PA nº 02.0000.2014.001951-0. 7. No mérito, a impetrante requereu a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar 02.0000.2014.001951-0, por ter violado o art. 70 da Lei 8.906/94; a declaração de nulidade do acórdão que suspendeu a OAB do impetrante, já que caberia a OAB/BA efetuar a apuração da suposta conduta (art. 70 da Lei 8.906/94), bem como declarar como nula a executóriedade da suspensão pois há recurso pendente de julgamento (art. 77 da lei 8.904/94). 8. Notificadas as autoridades coatoras, apenas a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA apresentou resposta, id 4058000.16450763. No mérito, solicitou a denegação da segurança. 9. O MPF entendeu que o feito prescinde de sua manifestação (id 4058000.16510694 - 14.02.25). 10. Houve emenda à inicial, para fins de indicar as autoridades coatoras (id 4058000.16617639 - 10.03.25), não obstante os mandados de intimação já terem sido expedidos em nome do Presidente da OAB/AL (id

Assinado eletronicamente por: EDVALDO BATISTA DA SILVA JUNIOR - 23/09/2026 23:36:07 Num. 12906805 - Pág. 3

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092323360705200000012627326>

Número do documento: 26092323360705200000012627326



4058000.16275021 - 26.12.24) e bem assim do Presidente da OAB/BA (id 4058000.16275070 - 26.12.24). É o relatório. Fundamento e Decido. 11. De início, convém lembrar disposição contida no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, in verbis: "Art. 5º LXIX conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". 12. Assim, nos termos previstos na Constituição, o mandado de segurança é instrumento de garantia cabível para a proteção de direito líquido e certo, sendo inconcebível o manejo dessa via quando houver dúvidas quanto à certeza do direito ou de sua liquidez. 13. Por pressupor direito líquido e certo, todas as provas do direito sustentado no mandado de segurança devem ser pré-constituídas, e apresentadas pelo impetrante no momento do ajuizamento da ação, restando ao julgador apenas a análise da existência de ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. 14. Dois são, portanto, os pressupostos necessários à concessão da ordem: a demonstração cabal da proteção jurídica sobre determinada situação de fato demonstrada (existência do direito reputado "líquido e certo") e a ilegalidade ou o abuso de poder identificado, especificamente, em ato - comissivo ou omissivo - de autoridade. 15. No caso dos autos, de acordo com a narrativa da inicial, entendo que a pretensão do Impetrante no que diz respeito à suspensão da tramitação do Processo Administrativo perante a OAB/AL, não merece ser acolhida. Pois, resta evidente a necessidade de contraditório e de ampla cognição, em face das alegações subjetivas de racismo e perseguição, não sendo passível de apreciação no âmbito deste mandado de segurança, por expressa vedação legal, já que à luz de um juízo de cognição sumária, típico da presente ação de rito especial, (que pressupõe a pronta verificação, sem dilação probatória, da ilegalidade ou abuso de poder cometido), não vislumbro a existência da necessária prova pré-constituída dos fatos ventilados, apta a sustentar o direito pretendido pelo demandante. 16. Passo a apreciar os demais pedidos no que diz respeito a declaração de nulidade do acórdão que suspendeu a OAB do impetrante, já que caberia a OAB/BA efetuar a apuração da suposta conduta (art. 70 da Lei 8.906/94), bem como declarar como nula a executoriedade da suspensão pois há recurso pendente de julgamento (art. 77 da lei 8.904/94). 17. Em cognição exauriente, entendo que o cenário fático-jurídico presente quando do deferimento da liminar mantém-se incólume, razão pela qual transcrevo os fundamentos de fato e de direito adotados na decisão - id 4058000.16274809 - 26.12.24, adotando-os como razão de decidir, para que aqui surtam efeitos jurídicos. Vejamos: 18. No caso dos autos, o impetrante objetiva o restabelecimento de seu direito ao livre exercício da advocacia, com a restituição de sua carteira profissional e de seu token, cessando a suspensão preventiva de seu exercício profissional, determinada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB no Processo Ético Disciplinar nº 02.0000.2014.001951-0. 19. Sobre o tema, a Lei nº 8.906/93 (Estatuto da OAB, art. 70) e o Código de Ética e Disciplina (art. 71) estabelecem que: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. § 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias. Art. 71. Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina: IV - suspender, preventivamente, o acusado, em caso de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial à advocacia, nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil; 20. Nesse aspecto, a suspensão preventiva do acusado somente pode ser determinada quando as ações do advogado comprometerem gravemente a dignidade da classe ou os preceitos éticos da profissão. Contudo, trata-se de medida excepcional, que deve ser aplicada com observância aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade. 21. No caso em tela, observa-se que a punição aplicada ao Requerente tem caráter punitivo severo, privando-o do exercício de sua atividade profissional e, consequentemente, de seu sustento, enquanto ainda está pendente recurso administrativo. Tal circunstância demonstra que a decisão, não sendo definitiva, poderá causar prejuízo irreversível ao Impetrante, especialmente em razão do caráter essencial da advocacia para o sustento de seus profissionais. 22. Além disso, em exame inicial, não se verifica justificativa suficiente para a antecipação de uma sanção tão drástica antes do julgamento final pelo órgão administrativo competente, especialmente considerando que os atos atribuídos ao advogado se referem a manifestações subjetivas atinentes ao ambiente profissional de seu Estado. 23. É relevante considerar, também, que os fatos imputados ocorreram no mês de maio de 2024, ou seja, há 7 (sete) meses, não havendo contemporaneidade imediata a justificar a suspensão do exercício profissional neste momento. É perfeitamente possível aguardar a análise pelo órgão de recurso sem que isso acarrete prejuízo à imagem da OAB em Alagoas. 24. A suspensão do Impetrante representa um grave impacto econômico e profissional, afetando não apenas seu sustento, mas também a reputação e a confiança em sua atuação enquanto profissional da advocacia. O risco de dano irreparável é evidente, dado que a medida tem efeitos imediatos e pode inviabilizar sua manutenção na atividade enquanto não for proferida decisão administrativa definitiva. 25. Em relação ao pedido de suspensão do Processo Disciplinar por incompetência da OAB/AL, tenho por indeferi-lo, uma vez que, a despeito do disposto no art. 70, § 3º, do Estatuto da OAB - que prevê a competência do Tribunal de Ética vinculado à inscrição principal do advogado - tenho que a norma deve ser interpretada de modo sistemático com o disposto no caput do dispositivo, segundo o qual: "Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal". 26. Assim, se



a Seccional do local dos fatos possui competência para aplicar as penalidades ao advogado, por consectário lógico também possui competência para suspender preventivamente o profissional. 27. Por todo o exposto, concedo parcialmente a segurança apenas para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida no Processo Administrativo nº 02.0000.2014.001951-0 até o julgamento definitivo do Processo Administrativo Disciplinar; bem como conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Impetrante perante o Conselho Federal da OAB (CFOAB) em relação ao PA nº 02.0000.2014.001951-0. 28. Contudo, denego o pedido de suspensão da tramitação do Processo Administrativo perante a OAB/AL, por considerar o mandamus via inadequada para apreciar a questão. 29. Sem honorários sucumbenciais (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).". 3. Dos elementos trazidos aos autos, verifica-se que o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/AL imputou ao impetrante a penalidade de suspensão, consignando que: "A prática, por advogado, de conduta infracional que tipifique acusações infundadas contra a OAB/AL, com repercussão nefasta para a dignidade da advocacia, incide em transgressão ético-disciplinar, ensejando a aplicação da pena de Suspensão Preventiva a que alude o § 3o, do artigo 70, da Lei no 8.906/94, penalidade que se estende por 90 (noventa) dias, prazo suficiente para a conclusão do processo disciplinar". 4. Em relação ao tema em discussão, tem a Segunda Turma desta Corte adotado a compreensão de que compete aos Conselhos Seccionais da OAB o poder de punir disciplinarmente os inscritos que cometam infração em suas respectivas bases territoriais, conforme dispõe a Lei 8.906/1994, não podendo o Judiciário interferir se não restar demonstrada qualquer ilegalidade praticada. Precedentes: PJE 0801581-16.2015.4.05.0000, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, julg. em 30/06/2015; PJE 0805998-41.2015.4.05.8300, Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, 2ª Turma, julg. em 19/10/2021; PJE 0801600-93.2020.4.05.8100, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, 2ª Turma, julg. em 03/11/2020, PJE PJE 0815322-45.2023.4.05.0000, Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, 2ª Turma, julg. em 02/04/2024. 5. No caso concreto, contudo, a decisão de suspensão preventiva de 90 dias do exercício profissional aplicada em desfavor do impetrante retrata punição que tem caráter punitivo severo, mesmo enquanto ainda pendente recurso administrativo. Conforme salientado pelo Juízo de origem, não se verifica justificativa suficiente para a antecipação de uma sanção tão drástica antes do julgamento final pelo órgão administrativo competente. 6. Nesse contexto, há de ser mantida a sentença que concedeu parcialmente a segurança, negando-se provimento à remessa oficial. 7. Remessa oficial desprovida. acm (PROCESSO: 08105860620244058000, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 10/06/2025)."

O sobredito precedente desta Corte Regional evidencia a excepcionalidade e o rigor garantista inerente às tutelas disciplinares impeditivas do mister profissional, rechaçando a antecipação de penalidades graves sem a rigorosa e estrita aderência ao procedimento legalmente delineado.

Por outro lado, o perigo de dano irreparável milita cristalinamente em desfavor da manutenção do ato administrativo, porquanto a suspensão do exercício profissional fulmina de plano a atuação do advogado nas dezenas de causas em que atua, vulnerando de imediato a subsistência própria e familiar, sem prejuízo da quebra de confiança de sua clientela.

No tocante ao suposto risco concreto de reiteração, bem ponderou o Juízo de primeiro grau que a inserção oculta de instruções de inteligência artificial detectada na peça recursal perante o Juízo Estadual de Sousa já foi neutralizada no respectivo feito judicial e submetida às sanções processuais cabíveis na esfera judicial competente (multas por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça).

Desse modo, o risco genérico e futuro alegado pela entidade de classe não justifica o atropelo das garantias procedimentais previstas em lei federal, cabendo exclusivamente ao Tribunal de Ética e Disciplina a condução regular do processo disciplinar instaurado, no bojo do qual poderá, observada a convocação para sessão especial de oitiva prévia, deliberar legitimamente acerca do cabimento da suspensão preventiva.

Inexistindo a probabilidade de provimento do recurso e ausente perigo de dano reverso irreparável em relação à agravante, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo legal (art. 1.019, II do CPC).

À Subsecretaria da Turma para demais providências de estilo.



Recife/PE, data de validação no sistema PJe.

Desembargador Federal **EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR**

Relator

ae

